



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA –
RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
4917**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotado de
personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Capital do Estado do
Rio de Janeiro, na Av. Marechal Câmara, nº, 150, CEP: 20020-080, inscrita
no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, vem, por seus representantes abaixo
assinados, requerer, com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, sua
admissão no feito na condição de *AMICUS CURIAE*, apresentando, desde
logo, as seguintes razões.

1- A Requerente tem suas missões institucionais definidas por Lei
Federal (Lei 8.906/94). Dentre elas está a de velar pela defesa da Constituição,
dos direitos humanos e da justiça social, conforme o artigo 44, inciso I da
referida Lei.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

2- Além disso, a legitimação da Ordem dos Advogados do Brasil para atuar em defesa da Constituição está expressa no artigo 103, inciso VII da Carta Magna, o qual lhe confere legitimidade ativa para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, já tendo esse Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

3- A OAB conquistou tal status, eminentemente, pela importância de seu papel histórico. Desde que foi criada - no ano de 1930 - e especialmente em tempos de turbulência política, a Instituição sempre se destacou no cenário nacional por sua postura independente e comprometida com a defesa do Estado de Direito e dos Direitos fundamentais. É por isso que a já referida Lei Federal 8.906/1994 definiu a missão institucional da OAB da seguinte forma:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

4- Ressalte-se que tal missão não é exclusiva do órgão de cúpula da Instituição – o “Conselho Federal” –, mas também de todos os seus órgãos federativos, ou seja, de seus Conselhos Seccionais. É o que se depreende do art. 57 da Lei 8.906/1994:

“Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos”.

5- Para fins da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a pertinência temática relacionada ao Conselho Seccional do Estado do Rio de Janeiro, caso se a entenda necessária, é igualmente evidente. A matéria em debate é por demais relevante e diz respeito diretamente a magnos interesses do Estado do Rio de Janeiro, justificando a admissão do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com abrangência territorial respectiva, notadamente em razão de sua finalidade institucional, conforme o já citado artigo 44, inciso I da Lei 8.906/94.

6- Desse modo, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro entende ter condições de agregar valor à discussão acerca da (in)constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.734/2012, na parte em que altera dispositivos das Leis 9.478/97 e 12.351/2010, referentes à distribuição dos *royalties* do petróleo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

7- Com efeito, como apontado na inicial da presente ação direta, estão em jogo o próprio pacto federativo e os prejuízos que decorrem dos dispositivos impugnados em face do Autor da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na medida em que se debate o pagamento de *royalties* em contrapartida ao modelo de cobrança do ICMS sobre o petróleo no destino, tal qual delineado pelo Poder Constituinte Originário. Nos termos da inicial, “a ***tese central*** da presente ação direta é a de que o pagamento de *royalties* e participações especiais insere-se no pacto federativo originário da Constituição de 1988, sendo uma contrapartida ao regime diferenciado do ICMS incidente sobre o petróleo (pago no destino, e não na origem), bem como envolve, por imperativo do art. 20, § 1º, uma compensação pelos ônus ambientais e de demanda por serviços públicos gerados pela exploração desse recurso natural. Há ainda uma ***tese de menor abrangência***, referente à absoluta ilegitimidade da aplicação do novo regime às concessões firmadas anteriormente à promulgação da Lei Federal nº 12.734/2012.”.

8- A relevância do tema controvertido, já reconhecida por Vossa Excelência ao deferir a medida cautelar requerida, aliada à representatividade da Requerente e à forte conveniência de poder ela aportar aos autos elementos relevantes, recomendam sua admissão nos autos como *amicus curiae*.

9- Pelo exposto, dada a relevância da matéria e a representatividade do da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99), requer a Vossa Excelência a admissão da Requerente na presente ADI, na condição de *amicus curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do processo,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

incluída sustentação oral, como assegurado no Regimento Interno da Corte
(artigo 131, § 3º).

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília (DF), 19 de abril de 2013.

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
Presidente do Conselho Seccional da OAB – Estado do Rio de Janeiro
OAB/RJ 95.573

LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA
OAB/RJ 112.310

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 147.553